



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 1375/2019

Projeto de Lei CMC nº: 074/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Jorge da Rocha Cardoso, que *“Estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou pessoas com deficiência (PcD), previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Cariacica.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade implementar agendamento por telefone, para os idosos e pessoas com deficiência (PcD) já cadastrados nas unidades de saúde, sendo que o atendimento preferencial que ora se propõe deverá ser realizado na própria unidade de saúde onde o paciente fez o cadastro anteriormente, podendo então agendar por telefone as próximas consultas, indicando sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins do atendimento sem a espera em filas.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da administração/gestão municipal. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 1375/2019

Projeto de Lei CMC nº: 074/2019

desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

É imprescindível destacar que apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, que busca priorizar o atendimento médico aos idosos e às pessoas com deficiência para atingir a máxima eficiência na prestação dos serviços de saúde, a proposição em análise adentra a esfera de outro ente federado, a quem compete à gestão administrativa do Município.

Importante ressaltar ainda que, a presente proposição além de adentrar a esfera do Executivo Municipal, determina obrigações que cabem tão somente à Secretaria Municipal de Saúde que executará de forma prática o conteúdo da norma, o que inviabiliza o prosseguimento do presente projeto de lei, haja vista que o Legislativo invade a competência do Executivo quando determina obrigações no que tange a organização administrativa.

Portanto, opinamos pela ilegalidade do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 1375/2019

Projeto de Lei CMC nº: 074/2019

Cariacica/ES, 21 de Maio de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA